



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 49.147

(Processo nº.2000/50863-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 002/1999, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SEDUC.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo 2000/50863-5.

O presente processo refere-se a apreciação do Convênio nº. 002/1999 - FUNDEF, celebrado entre Secretaria Executiva de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Portel, de responsabilidade do Sr. Elquias Nunes da Silva Monteiro, ex-☐-Prefeito.

O objeto do referido convênio é a implantação do Processo de Municipalização do Ensino Fundamental, no município de Portel", cujo montante conveniado foi na ordem de R\$ 716.940,00 (setecentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta reais). Porém, com os descontos consignados, foram repassados a importância de R\$ 200.655,56 (duzentos mil, seiscentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e seis centavos).

O Órgão Técnico procedeu análise do processo às fls. 68/68-v, opinando pela IRREGULARIDADE das contas, com a devolução de valores e multa regimental.

Determinei as diligências cabíveis, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria do TCE-PA 001/2011.

O interessado foi citado e não apresentou defesa. Consequentemente, o processo foi encaminhado ao Douto Ministério Público de Contas que ratificou integralmente as conclusões do Órgão Técnico, conforme fls. 83 dos autos.

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO,

No manuseio dos autos, observo que o órgão Técnico foi criterioso no sentido de levantar os comprovantes de despesa, bem como, o interessado foi devidamente citado para apresentar defesa e não o fez.

O relatório técnico foi incisivo quanto a aplicação do recurso, expressando no item 2.12 que: "A documentação de despesa foi parcialmente enviada, totalizando o valor de R\$ 65.612,68 (sessenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e sessenta e oito centavos), faltando, portanto, o restante da prestação de contas no valor de R\$ 135.042, 88 (cento e trinta e cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos)".

Ex positis, pelo que consta nos autos, JULGO a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Elquias Nunes da Silva Monteiro, ex-Prefeito do Município de Portel, IRREGULAR com devolução da importância de R\$ 135.042,88 (cento e trinta e cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) à Fazenda Pública do Estado, a qual deverá ser devidamente atualizada e acrescida dos seus consectários legais, desde 13/12/1999. Aplico a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232 do RITCE.

È como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b," c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Elquias Nunes da Silva Monteiro, prefeito à época, CPF nº. 032.670.082-04, ao pagamento da importância de R\$ 135.042,88 (cento e trinta e cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada a partir de 13/12/99, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 80.167,19 (oitenta mil, cento e sessenta e sete reais e dezenove centavos) pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
SM/0966240